

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/014.298/95-99
RECURSO Nº : 09.157
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 a 1994
RECORRENTE : FRIGORÍFICO CB S/A
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.401

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Uma vez constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e devida a sua cobrança através de lançamento "ex-officio".

Alegação de inconstitucionalidade da aludida contribuição não acolhida pela Suprema Corte, ao ensejo do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 1/1, de 01/12/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CB S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/014.298/95-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.401

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/014.298/95-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.401
RECURSO Nº : 09.157
RECORRENTE : FRIGORÍFICO CB S/A

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO CB S/A, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fato gerador de 30/04/92 a 31/12/94, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 173/180, objetivando a reforma da aludida decisão.

Em fiscalização levada a efeito na referida empresa, apurou a fiscalização, com base em demonstrativo de apuração mensal fornecido pela empresa, a falta de recolhimento da contribuição em questão, incidente sobre a receita de vendas de mercadorias e serviços, relativamente aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1994, abrangendo as atividades de todos os estabelecimentos do contribuinte.

Dai a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 4.928.292,18 Ufir's.

Não se conformando com a exigência, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 89/140, na qual argui a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, ao fundamento de que citada Lei possui a mesma base de cálculo do ICMS e do ISSQN, em ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia contidos no texto constitucional. Sustenta, também, a ilegitimidade da Receita Federal como órgão arrecadador da referida contribuição.

Requer a desconstituição do crédito tributário discriminado no Auto de Infração, datado de 30/11/95. *fuw*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/014.298/95-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.401

Pela decisão de fls. 166/169, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, ao fundamento de que:

“JULGAMENTO DO PROGRESSO: A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO SEG. SOCIAL - Apurada falta de insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida a sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.”

No Apelo interposto ao Colegiado, a postulante requer a reforma da decisão de 1ª instância, assegurando que o julgador monocrático desprezou as razões de defesa, por restringir-se a parcas afirmações, ocorrendo o cerceamento do direito de defesa. Suas razões são lidas em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/014.298/95-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.401

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Versam os autos exigência do crédito tributário relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03, abrangendo fatos geradores ocorridos no período de 30/04/92 a 31/12/94.

A imputação fiscal é de que a recorrente deixou de recolher a contribuição em questão no período acima mencionado.

A recorrente não contesta essa afirmativa, entretanto, entende que é inconstitucional a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu citada contribuição.

A decisão recorrida ressalta que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre tais questões, e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza.

Esse aspecto deixou de ser relevante, desde o momento em que o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratório de Constitucionalidade nº 1-1, por votação unânime, em sessão realizada em 01/12/93, manifestou-se pela constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Nesse passo, o procedimento fiscal não merece reparos, razão

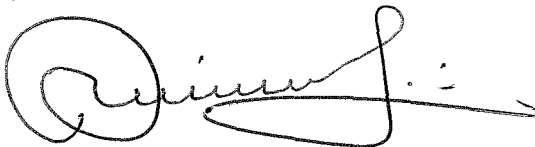


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/014.298/95-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.401

porque o meu voto é pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF, 13 de Novembro de 1996

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA